

MANIFESTAÇÃO DECORRENTE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº 112/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2024

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição e Instalação de Condicionadores de Ar, tipo split, para setores das Unidades descritas, de acordo com as especificações e condições contidas no termo de referência.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **G5X COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.392.344/0001-73**, a qual contesta a solicitação de atestados de capacidade técnica na habilitação técnica, item 09.15 do edital. Vejamos:

“O Edital em questão exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica para os todos os itens ar condicionado, que são produzidos e entregues diretamente pela fábrica, a qual já possui certificações e controles de qualidade reconhecidos por normas regulamentadoras”.

Para tanto argumenta que a mencionada solicitação, contraria os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e impõe restrições indevidas à competitividade.

Por fim, requer a alteração do edital para suprimir a exigência de atestado de capacidade técnica como critério de habilitação para o fornecimento dos itens ar condicionado.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, via mensagem eletrônica, no dia 20/01/2025 às 20h13, no e-mail fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br, portanto, ofertada tempestivamente a impugnação manejada pela licitante.

Adentrando-se ao mérito da irresignação da interessada, cumpre esclarecer que o processo visa a aquisição bem como instalação dos condicionadores de ar, conforme constou no objeto bem como nas especificações do edital e termo de referência.

Contudo, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a

habilidade necessária para cumprir as exigências do edital, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas, não se referindo tão somente aos produtos, mas sim à empresa contratada.

Ainda, de acordo com a manifestação técnica: *"Informamos que o termo de referência apresentado, refere-se à aquisição com serviços técnicos de instalação: O atestado de capacidade técnica requerido, destina-se aos serviços de instalação (...). Com relação aos aparelhos: "o fabricante apresenta as características e certificações técnicas dos equipamentos"*

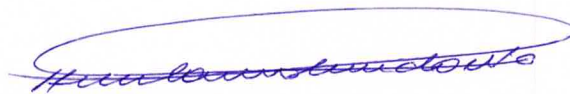
Em suma, de acordo com a manifestação jurídica, é imprescindível e legítima a comprovação de experiência para o serviço de instalação, uma vez que o defeito na prestação do referido serviço pode acarretar danos à Fundação e afirma ainda não ser tão somente legítima, mas legal, uma vez que a lei prevê, bem como o edital, encontra-se fundado na súmula 24 do TCESP.

Portanto, não há o que se falar em atentado aos princípios que regem a administração pública ou à lei de licitações.

Ante o exposto, a impugnação não merece prosperar em razão da exigência atacada encontrar respaldo legal e jurisprudencial e ainda, a generalidade, ao passo que não foram apresentados argumentos sólidos capazes de justificar que seja desproporcional, ilegal ou ilegítima a exigência de atestados de capacidade técnica.

Desse modo, deve ser negado provimento a impugnação manejada pela empresa G5X COMERCIAL LTDA, pelas razões acima expostas, nos termos da legislação pertinente.

Ribeirão Preto/SP, 22 de janeiro de 2025.



Helen Larissa Lemes da Silva

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.